

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000474/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/07/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033659/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.006662/2011-29
DATA DO PROTOCOLO: 06/07/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 01.660.141/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALAN FRANCISCO DE CARVALHO;

E

SINDICATO DOS ESTAB PARTICULARES DE ENSINO DE GOIANIA, CNPJ n. 37.623.279/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE JOSE LEAL UMBELINO DE SOUSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 1º de maio de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **professores**, com abrangência territorial em **Goiânia/GO**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Nenhum estabelecimento de ensino poderá, sob nenhuma hipótese, a partir de 1º de maio de 2011, inclusive, contratar e/ou remunerar os seus docentes com salário-aula inferior a R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE E DO PISO**

Os salários dos docentes são reajustados, ao 1º de maio de 2011, em 7,50% (sete inteiros,

vírgula cinquenta por cento), aplicados sobre os valores devidos em abril de 2011.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE E DO PISO

O índice de reajustamento salarial, de que trata a Cláusula 4ª, incorpora-se aos salários definitivamente, não podendo ser objeto de compensação, presente ou futura.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Estabelece-se multa de 7% (sete por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia, no período subsequente.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O docente substituto faz jus a salário equivalente ao do substituído, ressalvadas as prescrições de lei, as vantagens de caráter pessoal e as normas regimentais, contidas no estatuto de cada estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum estabelecimento de ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar docente, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula de valor inferior ao daquele com menos tempo de trabalho na empresa, e que atua no mesmo curso, ou nível de ensino, ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira, e tempo superior a dois anos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Normativo tem a duração de 12 (doze) meses, quanto às Cláusulas Ns. 3ª, 4ª e 11ª, e de 24 (vinte e quatro) meses, quanto às demais, com vigência a partir de 1º de maio de 2011, inclusive.

Parágrafo único A data-base da categoria continua fixada em 1º (primeiro) de maio.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer os elementos informativos do pagamento da remuneração mensal, com a especificação das verbas que a compõem, bem como dos descontos legais e autorizados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECOLHIMENTO A FAVOR DO SEPE

Os estabelecimentos de ensino, abrangidos por este Instrumento Normativo, obrigam-se a recolher ao SEPE, às suas expensas, percentual equivalente a 3%

(três inteiros por cento) da folha de pagamento de junho de 2011, a ser recolhido até o dia 10 de julho de 2011.

Parágrafo único - O recolhimento de que trata o *caput* da cláusula deverá ser efetuado diretamente à Tesouraria do SEPE, ou por meio de depósito bancário, na conta corrente de N. 76546-0, da Caixa Econômica Federal, Agência de N. 1575

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O docente, quando ministrar aulas de recuperação fora de seu horário normal, perceberá, por estas, a remuneração normal, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O comparecimento do docente, convocado pelo estabelecimento de ensino, fora de seu horário de trabalho e de períodos normais de aulas, é remunerado mediante o pagamento de um salário-aula por período correspondente, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único Fica estabelecida a possibilidade de o docente, mediante manifestação solene e expressa, ministrar mais de 6 (seis) aulas diárias, no mesmo estabelecimento, sem a obrigação de este remunerar, como extras, as que excederem à jornada determinada pelo Art. 318, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Os docentes abrangidos por este Instrumento Normativo gozam do direito à gratuidade do ensino, para todos os filhos e/ou dependentes legais, nos estabelecimentos de ensino nos quais lecionam, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos §§ desta Cláusula, sem prejuízo de condições mais benéficas que, porventura, já lhes sejam asseguradas.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* é calculado do seguinte modo: toma-se o tempo de casa e multiplica-o pelo número de aulas semanais, ministradas no estabelecimento, o resultado encontrado corresponde ao percentual de desconto nas mensalidades, a que faz jus o docente, para cada filho e/ou dependente legal.

§ 2º Para quem tem até doze meses de trabalho no estabelecimento, conta-se esse tempo, para efeito de cálculo do percentual previsto no § anterior, como sendo de 1 (um) ano; para quem tem de 12 (doze) meses e 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses, conta-se esse tempo, para a mesma finalidade, como sendo de 2 (dois) anos; e assim sucessivamente.

§ 3º O benefício da bolsa de estudo não integra os salários dos docentes, para nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BOLSAS DE ESTUDO

O benefício de que trata a Cláusula 14^a, ressalvado o disposto no *caput*, parte final, da referida Cláusula, poderá ser limitado ao desconto máximo de 88% (oitenta e oito por cento), de cada mensalidade, legal e efetivamente cobrada, pelo estabelecimento de ensino, a critério deste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALUNOS POR SALA

O estabelecimento de ensino de educação básica, com número de alunos por sala superior aos patamares estipulados pelo Art. 34, da Lei Complementar Estadual N. 26/98, que, comprovadamente, tiver de reduzi-lo aos referidos patamares, em cumprimento ao preceito legal, poderá suspender a concessão do benefício de que trata a Cláusula 14^a, a partir de 1º de janeiro de 2010, até a celebração de novo acordo entre as partes signatárias deste Instrumento Normativo, o que deverá acontecer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da suspensão do benefício.

Parágrafo único O estabelecimento de ensino de educação básica, que não se enquadrar no disposto no *caput*, fica obrigado a manter o benefício de que trata a Cláusula 14^a, sem qualquer interrupção.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA À MÃE QUE AMAMENTA

Garante-se à docente, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º, do Art. 389, da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Assegura-se aos docentes, quando demitidos sem justa causa, aviso prévio, na seguinte proporção:

- a) ao docente com até doze meses de trabalho no mesmo estabelecimento de ensino, 30 (trinta) dias; e
- b) ao docente com mais de doze meses de trabalho no mesmo estabelecimento de ensino, acrescentam-se cinco dias, por ano de serviço, ou fração igual ou superior a seis meses, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

O docente despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desobrigando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo único Ocorrendo o previsto no *caput* da cláusula, o prazo para pagamento das verbas rescisórias será aquele determinado pela alínea 'a', do § 6º,

do Art. 477, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INFORMAÇÃO SOBRE O MOTIVO DA DISPENSA

O empregado docente despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS

É devida ao docente indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Impõe-se, aos estabelecimentos de ensino, multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário, em favor do empregado prejudicado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO PARA QUEM ESTIVER PRÓXIMO DA APOSENTADORIA

Assegura-se a garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado docente adquire o direito à aposentadoria voluntária. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo único Ignorada a condição pelo empregador, este tornará sem efeito o aviso prévio ou a demissão já comunicada, após tomar ciência do direito de que trata o *caput* desta Cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

São abonadas as faltas decorrentes de participação em congressos, simpósios ou equivalentes, relacionados com o exercício da função docente, mediante prévio entendimento com a direção do estabelecimento de ensino e apresentação de atestado

comprobatório de presença.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO REGIME DE TRABALHO

Havendo horário vago entre as aulas de um mesmo turno, no curso do ano letivo, sem a concordância expressa do docente, manifestada por escrito, este fará jus ao recebimento de um salário aula por período correspondente ao de uma aula, enquanto durar o horário vago.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

As férias dos docentes são de 30 (trinta) dias ininterruptos, a serem gozados no mês de julho, sendo-lhes, igualmente, assegurados os períodos de recesso escolar, nos termos do Art. 322, § 2º, da CLT.

Parágrafo único O início das férias dos docentes não pode coincidir com sábado, domingo ou feriado.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIVRE ACESSO DO SINPRO ÀS ESCOLAS

Ficam assegurados ao SINPRO o livre acesso às empresas, durante os intervalos e o direito de afixar cartazes e avisos de comunicação, por pessoa autorizada por este órgão de classe, sendo as datas e horários sujeitos a entendimentos prévios com a administração da escola, vedada a divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REPRESENTANTE SINDICAL COM ESTABILIDADE

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do Art. 543, e seus §§, da CLT.

Parágrafo único O SINPRO comunicará ao estabelecimento de ensino a identificação de seus representantes, por meio de carta com AR. Igual procedimento será observado, no caso de substituição ou cassação desses representantes.



DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ABRANGÊNCIA

O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho existentes, ou que venham a existir, entre docentes e os estabelecimentos de ensino em geral, ou seja, de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Médio, de Educação de Jovens e Adultos, sediados no Município de Goiânia.

Parágrafo único São docentes todos aqueles que exercem regência de classe, coordenação, supervisão e orientação pedagógicas e direção de unidade escolar, na conformidade da Lei Federal N. 11.301, de 10 de maio de 2006.

ALAN FRANCISCO DE CARVALHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS

ALEXANDRE JOSE LEAL UMBELINO DE SOUSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ESTAB PARTICULARES DE ENSINO DE GOIANIA